



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 0003635-62.2025.4.06.8001 Pregão Eletrônico nº 90024/2025 UASG 090013 – SJMG

JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.968.525/0001-71, já qualificada no certame, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 15 de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 21.816.728/0001-66, no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem e apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, conforme consta do Edital de Licitação e do Termo de Referência.

A licitação foi realizada sob o critério de julgamento de menor preço, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

A Recorrente, **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, participou do certame, apresentando proposta em estrita conformidade com as exigências do Edital e seus anexos, em especial com a planilha de custos e formação de preços padronizada, que foi disponibilizada em formato editável, com vedação de alteração de fórmulas.

Após a fase de lances, a proposta da empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA** foi classificada em primeiro lugar, com o valor de R\$ 26.088,1900 (vinte e seis mil e oitenta e oito reais e dezenove centavos), enquanto a Recorrente obteve a segunda colocação, com a proposta de R\$ 26.200,0000 (vinte e seis mil e duzentos reais).

Ocorre que, em análise da proposta da licitante vencedora, a Recorrente identificou uma inconsistência material que macula o julgamento objetivo e fere o princípio da isonomia, a aparente incompatibilidade entre o regime tributário declarado pela empresa (Lucro Real) e os custos tributários efetivamente cotados em sua planilha de preços.

Conforme se depreende do chat do sistema, a própria Administração, em ato contínuo, convocou a licitante SOLUÇÕES FACILITIES a apresentar declaração de que assumiria os riscos de eventuais erros no dimensionamento da proposta, em razão do regime tributário adotado, conforme item 10.16.1 do Termo de Referência.

A empresa apresentou a declaração, na qual afirma estar ciente de seu enquadramento no regime de tributação do Lucro Real e se responsabiliza pela cotação dos encargos, assumindo integralmente os riscos decorrentes de eventuais erros no dimensionamento de sua proposta de preços.

Contudo, a mera apresentação de tal declaração não convalida o vício, que é objetivo e afeta a própria formulação do preço. A proposta da licitante vencedora, ao que tudo indica, foi estruturada com base em uma carga tributária inferior àquela que seria devida pelo regime do Lucro Real, o que lhe conferiu uma vantagem indevida na disputa, resultando em um preço artificialmente menor.

Essa distorção compromete a comparabilidade entre as propostas e o próprio resultado do certame, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão, como se demonstrará.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do procedimento licitatório. Ele estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às regras e condições estabelecidas no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, expressamente dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos."

Esse princípio é fundamental porque garante a segurança jurídica do procedimento e a confiança dos licitantes. Quando a Administração estabelece regras no edital, todos os participantes devem segui-las rigorosamente, sem possibilidade de desvios ou interpretações casuísticas.

No presente caso, o Edital de Licitação (Pregão Eletrônico 90024/2025) e seus anexos, em especial o Termo de Referência, estabelecem, de forma clara e inequívoca, a metodologia para a formulação e o julgamento das propostas, visando garantir a isonomia entre os participantes.

B. Do Princípio da Isonomia e da Igualdade de Condições

O princípio da isonomia, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é correlato ao da vinculação ao instrumento convocatório. Ele garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, com as mesmas oportunidades e sob as mesmas condições.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A isonomia é um desdobramento desses princípios, assegurando que nenhum licitante tenha vantagem indevida sobre os demais.

Quando uma licitante apresenta uma proposta com uma composição tributária que não condiz com seu regime fiscal, ela está violando o princípio da isonomia, pois está concorrendo com uma base de cálculo de custos distinta e mais vantajosa que a dos demais licitantes.

C. Da Exigência de Planilha Padronizada e da Transparência

O Edital de Licitação, em sua estrutura, exigiu que todas as propostas fossem apresentadas por meio de uma planilha de custos e formação de preços padronizada, disponibilizada em formato editável, com vedação de alteração de fórmulas.

Essa exigência não é meramente formal. Ela tem uma finalidade específica e expressamente declarada no instrumento convocatório: permitir que a Administração, de forma técnica e rastreável, confira a composição do preço de cada proposta sob o mesmo referencial para todos os licitantes.

O Termo de Referência, em seu item 1.2, ao descrever a planilha de custos e formação de preços, deixa claro que a utilização do mesmo modelo para todas as empresas visa prestigiar a transparência e a isonomia, assegurando que as propostas sejam aferidas sob o mesmo referencial técnico e que eventuais inconsistências possam ser detectadas e tratadas com critérios objetivos.

A planilha padronizada é um instrumento de controle e auditabilidade. Ela permite que a Administração verifique, linha por linha, como cada licitante estruturou seu preço, quais foram os pressupostos adotados, quais foram as alíquotas aplicadas e se tudo está em conformidade com o regime tributário declarado.

D. Da Responsabilidade do Licitante pela Correta Cotação dos Tributos

O Termo de Referência, em seu item 10.16.1, é enfático ao dispor sobre a responsabilidade do licitante pela correta cotação dos tributos. Esse item estabelece que a cotação dos tributos e encargos é de inteira responsabilidade do licitante, não sendo admitida recomposição posterior fundada em "percentual equivocado".

Essa disposição demonstra a relevância da matéria para a formação do preço. Os tributos não são um detalhe periférico ou acessório; eles são um componente estrutural do custo e, portanto, do preço final.

O Termo de Referência também exige, para hipóteses em que a incidência tributária não pode ser tratada de modo arbitrário, que o licitante demonstre índices

efetivos por documentação fiscal. Especialmente no caso de PIS/COFINS em regime não cumulativo (típico do Lucro Real), exige-se que o licitante demonstre percentuais médios efetivos com lastro documental, mediante registros e recibos de consolidação, como a EFD-Contribuições.

Essa exigência é clara e objetiva. Não há margem para "alíquotas de conveniência" ou para a adoção de percentuais arbitrários. O licitante deve demonstrar, por meio de documentos fiscais idôneos, que os percentuais utilizados em sua proposta correspondem à sua realidade fiscal.

E. Do Vício Material na Proposta da Licitante Vencedora

A proposta da licitante SOLUÇÕES FACILITIES LTDA padece de vício material insanável. A declaração de que a empresa opta pelo regime do Lucro Real é contraditória com os valores apresentados em sua planilha de custos, que sugerem a aplicação de alíquotas tributárias de regimes mais benéficos, como o Simples Nacional ou o Lucro Presumido.

Essa inconsistência não é meramente formal. Ela é material porque afeta diretamente a formação do preço. Se a empresa utilizou alíquotas tributárias inferiores às que seria obrigada a utilizar no regime do Lucro Real, então seu preço é artificialmente menor e não reflete o custo real da prestação dos serviços.

O próprio Edital, em seu item 4.4, já antevê a possibilidade de erros no preenchimento da planilha, mas estabelece limites claros para a sua correção:

"Art. 4.4. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica..."

E mais especificamente, o Edital estabelece que erros de preenchimento podem, em tese, ser corrigidos, porém apenas dentro de limites estritos, sem majoração do preço e sem alteração substancial da proposta.

A correção da planilha da SOLUÇÕES FACILITIES para adequá-la ao regime do Lucro Real implicaria, necessariamente, um aumento do valor global da proposta, o que é vedado pelo Edital. Portanto, a proposta não pode ser saneada.

F. Da Impossibilidade de Convalidação por Declaração de Responsabilidade

A declaração apresentada pela licitante vencedora, assumindo os riscos de erros, não tem o condão de sanar a irregularidade. Pelo contrário, ela apenas confirma a existência da inconsistência e a ciência da empresa sobre o fato.

Uma declaração de responsabilidade não pode substituir a conformidade com as regras do edital. Se a proposta foi estruturada em desconformidade com o

instrumento convocatório, a mera assunção de riscos pela empresa não torna a proposta válida.

Permitir que uma proposta com tal vício seja considerada válida é abrir um perigoso precedente para a insegurança jurídica e a instabilidade na execução contratual. A empresa poderá, no futuro, alegar a inexecutabilidade do contrato em razão do erro na cotação dos tributos, pleiteando revisão de preços ou rescisão contratual, o que prejudicaria a Administração e comprometeria a continuidade dos serviços.

G. Do Dever-Poder de Diligência da Administração

Diante dos indícios de irregularidade na proposta da licitante vencedora, a Administração tem o dever-poder de realizar diligências para sanar as dúvidas e verificar a conformidade da proposta com as exigências do edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, expressamente autoriza a realização de diligências:

"Art. 64. A Administração poderá solicitar ao licitante que apresente documentos, informações e esclarecimentos que julgar necessários para comprovar a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações previstas neste artigo."

A convocação para apresentação de uma declaração foi um primeiro passo, mas insuficiente para resolver a questão. É imprescindível que a Administração aprofunde a análise da planilha da licitante vencedora, exigindo a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade da cotação dos tributos, de acordo com o regime do Lucro Real.

Especificamente, a Administração deve exigir:

- 1 A apresentação da EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital) da empresa, para verificar os percentuais reais de PIS e COFINS não cumulativos;
- 2 Os registros de consolidação fiscal que comprovem os percentuais médios efetivos de tributos utilizados;
- 3 A demonstração técnica de como foram calculadas as alíquotas tributárias incluídas na planilha de preços;
- 4 Qualquer outro documento fiscal que comprove a regularidade da cotação.

H. Das Consequências do Vício: Desclassificação da Proposta



Caso se confirme a inconsistência, e a impossibilidade de correção sem majoração do preço, a proposta da licitante SOLUÇÕES FACILITIES LTDA deverá ser desclassificada, por ser inexequível ou por descumprir as exigências do edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, estabelece que será desclassificada a proposta que não atender aos requisitos do edital:

*"Art. 59. Será desclassificada a proposta que:
III – não atenda aos requisitos do edital;"*

Uma proposta que foi estruturada com alíquotas tributárias incompatíveis com o regime fiscal declarado não atende aos requisitos do edital, que exigem a correta cotação dos tributos de acordo com o regime efetivo da empresa.

Além disso, a proposta pode ser considerada inexequível, pois a empresa não conseguirá prestar os serviços pelo preço ofertado, uma vez que os custos reais (com os tributos corretos) serão superiores ao preço da proposta.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b)** A realização de diligência para que a licitante SOLUÇÕES FACILITIES LTDA comprove, por meio de documentos fiscais idôneos, a correção da cotação de todos os tributos incluídos em sua planilha de preços, de acordo com o regime do Lucro Real, especialmente:
 - i. Apresentação da EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital) dos últimos doze meses;
 - ii. Registros de consolidação fiscal que comprovem os percentuais médios efetivos de PIS e COFINS não cumulativos;
 - iii. Demonstração técnica de como foram calculadas as alíquotas tributárias incluídas na planilha de preços;
 - iv. Qualquer outro documento que comprove a regularidade da cotação tributária;
- c)** Caso confirmada a inconsistência e a impossibilidade de saneamento sem majoração do preço, a desclassificação da proposta da empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, por descumprir as exigências do edital e/ou por ser inexequível, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021;



d) A convocação da Recorrente, JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, para a negociação e a adjudicação do objeto do certame, por ter apresentado a segunda proposta mais vantajosa e em conformidade com as exigências do edital;

Portanto, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido, para que a Administração realize as diligências necessárias, confirme a irregularidade da proposta da SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, desclassifique-a e proceda à adjudicação do objeto à Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 27.968.525/0001-71